



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2023

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Rodrigo Meireles Cursino, através do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2023, modificar o §2º do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Caçapava;

A Ilma. Procuradora Jurídica desta Casa declinou que, sob o ponto de vista jurídico, não há óbice jurídico para prosseguimento.

É o relatório.

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Caçapava, a qual altera o artigo 35, §2º, para que passe a ser: “§2º As matérias dos incisos I, II, III, IV, V e VI previstas no parágrafo anterior serão submetidas à audiência pública para a sua aprovação.” (NR)

Desse modo, verifica-se que o Exmo. Vereador adequou o dispositivo de modo que não precise ser realizada, necessariamente, mais de uma audiência pública para a aprovação de determinada Lei Complementar, pois, conforme a redação atual, são necessárias ao menos duas audiências públicas prévias para a aprovação de Leis Complementares concernentes a determinados assuntos estipulados no dispositivo, pois o substantivo se encontra no plural, conforme segue a redação atual:

***“Art. 35 As Leis Complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.*”**



§ 1º São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor do Município;

V – Zoneamento Urbano e, direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VI – concessão de serviço público;

VII – concessão do direito real de uso de bens imóveis;

VIII – alienação de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

X – autorização para obtenção de empréstimo de particular;

XI – Guarda Municipal.

§ 2º As matérias dos incisos I, II, III, IV, V e VI previstas no parágrafo anterior serão submetidas a prévias audiências públicas para a sua aprovação”.

Entendo que o referido projeto reúne as condições necessárias para prosseguir em tramitação.

Além disso, encontra-se embasado no princípio da eficiência da administração pública, pois há determinados assuntos que não precisam que, necessariamente, sejam realizadas ao menos duas audiências públicas para conclusão de sua finalidade estipulada na Legislação Orgânica.

Assim, acompanhando o entendimento da Procuradora Jurídica desta Casa, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.



É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e
Redação

Sala das Comissões, 10 de março de 2023

Yan Lopes de Almeida
Membro e Relator(a)

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-presidente

